



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

| | | | |
|---|--------------------|--------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz 95 000,00 | |
| | A 1.ª série | Kz 55 500,00 | |
| A 2.ª série | Kz 32 500,00 | | |
| A 3.ª série | Kz 21 500,00 | | |

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do Diário da República para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do Diário da República no território nacional passam a ser os seguintes

| | |
|-------------|---------------|
| As 3 séries | Kz 165 750,00 |
| 1.ª série | Kz 97 750,00 |
| 2.ª série | Kz 55 250,00 |
| 3.ª série | Kz 38 250,00 |

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 72/02

Nomeia Samuel Tito Armando para o cargo de Vice-Ministro da Geologia e Minas

Conselho de Ministros

Decreto n.º 76/02

Aprova o regulamento sobre o exercício da actividade postal

Ministérios da Saúde, da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 54/02

Determina que no período compreendido entre o mês de Outubro e Novembro de 2002 deve proceder a abertura do concurso público para ingresso (admissão) de pessoal no sector da saúde em todas as províncias, exceptuando, nesta primeira fase, a Província de Luanda

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 302/02:

Confisca o prédio urbano situado nesta Cidade de Luanda, Bairro Marçal, Rua Corand-Lang, n.º 1, em nome de António Pereira e Ernesto Pereira Machado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 72/02
de 22 de Novembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Nomeio Samuel Tito Armando para o cargo de Vice-Ministro da Geologia e Minas

Publique-se

Luanda, aos 22 de Novembro de 2002

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/02
de 22 de Novembro

Tendo em conta que a evolução dos serviços postais passa necessariamente pela reforma legislativa, já iniciada pelo Governo através da aprovação e publicação da Lei n.º 4/01, de 23 de Março — Lei de Bases dos Serviços Postais

Considerando que a aplicação prática desta lei exige ainda a aprovação de outras normas que se entende deverem ser tratadas em diplomas próprios,

Convindo estabelecer as normas regulamentares relativas ao desenvolvimento ordenado da actividade postal em Angola,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o exercício da actividade postal, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações

Art 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE POSTAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente regulamento estabelece as condições de exercício da actividade postal em todo o território nacional

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por

- a) *Contrato* — o acordo estabelecido entre o operador postal e o cliente para o fornecimento de serviços especiais,
- b) *Contrato de concessão* — o contrato administrativo que define os direitos e obrigações entre a Administração Postal e os operadores postais na concessão do direito ao exercício de serviços postais abertos à concorrência,
- c) *Contrato-programa*. — o instrumento jurídico e económico através do qual o Operador Postal Público se compromete com o Estado a alcançar determinadas metas de produção, de prestação de serviços postais e resultados na sua gestão económico-financeira, bem como a realizar certos fins do Programa Económico e Social do Governo no domínio postal, em troca de facilidades ou benefícios a definir e conceder pelo Estado nos termos do respectivo contrato,
- d) *Figurina postal* — a vinheta ou desenho cuja impressão é permitida para efectuar a franquia de um objecto postal,
- e) *Licença* — o documento que confere ao operador postal o direito de exercício da actividade postal,
- f) *Perequação* — a tarifa única que se cobra ao cliente em matéria de distribuição do correio no território nacional,
- g) *Renda* — o montante a que a concessionária se obriga a pagar anualmente pela concessão do direito de exercício da actividade postal,